

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2010 (Apensado PL nº 1.983/2007)

Acrescenta incisos IV e V ao art. 12 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para atribuir ao Ministério Público e à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação de usucapião especial urbana.

**Autor:** SENADOFEDERAL

**Relator:** Deputado GERALDO PUDIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, bem como seu apensado, propõe acrescentar inciso ao artigo 12 do Estatuto da Cidade, de modo a deixar expressa a legitimidade do Ministério Público para propor ação de usucapião especial coletiva urbana.

A Proposta principal, de autoria do Senador Demóstenes Torres, apresentado em 2009, tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Regional e de Turismo do Senado Federal onde foi aprovada em caráter terminativo, sendo a seguir enviada à Câmara dos Deputados.

O PL nº 1983/2007, apensado, proposto pela Associação Paulista do Ministério Público foi aceito pela Comissão de Legislação

Participativa da Câmara dos Deputados, porém foi rejeitado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Ambas as propostas destacam que a medida significaria uma importante ferramenta para a regularização fundiária nas cidades brasileiras, pois facilitaria o acesso à justiça das comunidades carentes que vivessem em áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, de forma ininterrupta e sem oposição, onde não é possível identificar exatamente os terrenos ocupados por cada possuidor.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, considero a medida louvável.

Dispõe o artigo 10 do Estatuto da Cidade que as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

Trata-se de medida essencialmente destinada a facilitar o acesso da população carente à moradia e forte instrumento para conferir função social à propriedade, já que disponibiliza uma alternativa em prol de possuidores que não têm acesso às ações de usucapião individuais, seja porque o imóvel onde residem localiza-se em loteamento irregular, seja porque a área privativa onde vivem é inferior ao módulo urbano mínimo.

Com a usucapião coletiva, o legislador afastou situações injustas proporcionadas pelo ordenamento anterior, que conferia prevalência à forma sobre o fundo. O dispositivo possibilitou também a judicialização de problemas urbanos de caráter coletivo, permitindo a inserção legal de largas áreas no planejamento urbano municipal.

Tendo isso em vista, é importante destacar que a própria lei nº 7.347/85 já confere ao Ministério Público legitimidade para propor ação coletiva em assuntos envolvendo a ordem urbanística. No mais, os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal atribuem ao MP legitimidade para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Não prevalecem, portanto, os argumentos expostos pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pois a possibilidade de o MP atuar como fiscal da lei em processos coletivos não o impede de vir a atuar como autor e substituto processual em ações dessa natureza.

Ao explicitar a legitimidade do MP para a propositura de ação de usucapião urbano coletivo, desse modo, o projeto de lei não amplia a esfera de atuação do MP, mas apenas contribui para conferir maior clareza ao ordenamento jurídico. Trabalha, portanto, para a eficácia e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.542, de 2010, e nº 1.983, de 2007, e, no mérito, é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2010.

Deputado GERALDO PUDIM  
Relator